



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.002734/2009-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.216 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente CAROLINA MAYER SPINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

ATIVIDADE VEDADA

A existência de atividade vedada, no contrato social, é causa para o indeferimento da opção pelo Simples Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão, número 10-34.160 da 6ª Turma da DRJ/POA, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o Termo de Indeferimento (TI) de Opção pelo Simples Nacional, que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional, formalizado pela ora recorrente em 06/02/2009.

O pedido foi indeferido devido a existência de débitos (contribuições sociais) e existência de atividades econômicas vedadas: sociedade de crédito, financiamento e investimento – financeira e outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas.

Fundamento legal foi LC 123/2006, art. 17, incisos V e XI e art. 3º, parágrafo 4º, inciso VIII.

O TI refere-se à solicitação de opção pelo Simples Nacional n.º 00.02.99.91.07, com data de registro em 01/04/2009.

Em sua MI, a ora recorrente alegou que:

- com relação ao estabelecimento filial, CNPJ 08.336.781/0005-25 que apresentava as pendências relacionadas às atividades econômicas, foi solicitada a baixa da mesma na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, tendo sido deferido em 11/02/2009 e, posteriormente, perante a Junta Comercial do Paraná e Receita Federal – Curitiba; e
- com relação aos débitos previdenciários, em 11/02/2009 a receita Previdenciária emitiu o relatório de restrições, sendo todas solucionadas ou pelo pagamento, ou retificando a GFIP ou, ainda, informando que encontravam-se inativas algumas filiais nos períodos que indica às fls. 02.

Em 19/08/2009 o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF/Porto Alegre intima o contribuinte a prestar alguns esclarecimentos em relação à sua atividade econômica, tendo em vista que ele já havia sido excluído por outros entes e que a atividade declarada pela filial divergia da atividade cadastral da matriz. Em 02/09/2009 o interessado informa que a empresa desenvolve a atividade de prestação de serviços de aproximação de negócios entre pessoas físicas e agentes financeiros (correspondente bancário) e que não possui inscrição estadual.

A partir da informação da própria empresa quanto às suas atividades, foi feita nova intimação para que ela as atualizasse perante o CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) e apresentasse livros-caixa devidamente autenticados pela Junta Comercial do RGS. Ela atendeu à intimação, alterando sua atividade econômica retroativamente a 05/10/2006, data de sua abertura, passando a constar o código CNAE 6619-3-99 – Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente. De acordo com as notas explicativas da tabela CNAE 2.0, o novo código CNAE do interessado apresenta a atividade de serviços de intermediação na obtenção de empréstimos e consta do anexo I da Resolução CGSN n.º 06/2007, que lista os códigos de atividades impeditivas para fins de opção pelo Simples Nacional.

Segundo a DRJ, em consulta aos sistemas, verificou-se que as atividades declaradas pela Matriz referiam-se ao CNAE 4752-1-00 – comércio varejista de máquinas (aparelhos eletrônicos, peças e acessórios para telefonia celular), até 14/11/2009. Nesta data, alterou a atividade principal para o CNAE 6619-3-99, retroativamente a 05/10/2006, data de sua abertura.

A filial, que apresentava a atividade vedada, foi baixada, em 11/02/2009, na Junta Comercial do Rio Grande do Sul e em 13/03/2009, na Junta Comercial do Paraná.

Intimado pelo SECAT, a esclarecer as atividades desenvolvidas, com a apresentação das notas fiscais, emitidas desde 01/07/2007, Livros-Caixa de 2007 e 2008, assim como, o contrato social e alterações, a ora recorrente informa (fl. 49) que desenvolve a atividade de aproximação de negócios entre pessoas físicas e agentes financeiros (correspondente bancário). A nova CNAE, definida pela recorrente, com efeitos retroativos a 05/10/2006, passou a ser, então, 6619-3-99.

Assim, a DRJ, então conclui:

A tabela CNAE 2.0 especifica bem as atividades compreendidas nesta classificação de atividades econômicas:

Subclasse 6619-3/00 Outras Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificados anteriormente.

Esta subclasse compreende:

- outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente, tais como:*
- os corretores hipotecários*
- as casas de câmbio*
- os serviços de consultoria em investimentos financeiros*
- os serviços de intermediação na obtenção de empréstimos*

No Anexo I da Resolução CGSN nº 06/2007, que relaciona os códigos previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional, encontramos a CNAE 6619-3/99, que a empresa declara praticar.

No sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no portal do Simples Nacional, encontramos informações sobre este sistema de tributação. Entre elas, a de que não poderão optar pelo Simples Nacional as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que, embora exerçam diversas atividades permitidas, também exerçam pelo menos uma atividade vedada, independentemente da relevância da atividade impeditiva. Diz também, que o exercício de qualquer das atividades listadas no Anexo I da Resolução CGSN nº 6/2007 impede a opção bem como a permanência no Regime especial de tributação, independentemente de essa atividade ser considerada principal ou secundária.

Com relação aos débitos, ficou confirmada a liquidação das pendências dentro do prazo, ou seja, no ano-calendário de 2009, a liquidação poderia ser efetuada até o dia 20/02/2009, com efeitos retroativos a 01/01/2009

Cientificada em 10/10/2011 (fl.171), a recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário (RV) em 08/11/2011 (fl.181).

Em seu RV, a Recorrente afirma ser uma empresa individual que se destina, principalmente, ao comércio de aparelhos eletrônicos, com descrito no relatório, acima. Afirma, também, ter regularizado todas as pendências dentro do prazo previsto na legislação.

Cita jurisprudência deste CARF a respeito da exclusão (ADE) do Simples Federal sem provas do exercício da atividade que é o seu caso já que inexistente nos autos qualquer indício de que a fiscalização tenha diligenciado para verificar a efetiva atividade exercida.;

Afirma que a sua atividade não é vedada pela lei e assim, requer:

- a) que seja recebido e provido o RV, suspendendo-se a exigência do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN;
- b) seja reformado o acórdão para reconhecer que a atividade exercida pela recorrente não é vedada; e
- c) que as correspondências sejam endereçadas aos procuradores (advogados).

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1001-002.216 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.002734/2009-43

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário (RV) é tempestivo e apresenta os demais pressupostos, para a sua admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, em relação ao primeiro pedido (letra “a”), não cabe aqui se falar em suspensão de crédito tributário posto não haver crédito tributário em discussão.

Em relação ao terceiro pedido (letra “c”), além de ter havido a renúncia do mandato, pelos procuradores, temos a Súmula CARF 110:

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Com relação às alegações da recorrente, ao contrário do que afirma, houve sim uma diligência feita (fl.48) e respondida pela recorrente (fl.49), tal como reproduzido no relatório acima e confirmada a CNAE vedada.

Quanto à jurisprudência do CARF, citada pela recorrente, resalto que ela trata de exclusão e não de indeferimento e, ainda assim, referia-se ao Simples Federal e não ao Simples Nacional.

A existência de atividade vedada, no contrato social, é motivo para o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

No Perguntas e Respostas Simples Nacional versão de 04/06/2020), temos

2.5. A ME ou a EPP inscrita no CNPJ com código CNAE correspondente a uma atividade econômica secundária vedada pode optar pelo Simples Nacional?

Não. A Lei Complementar n.º 123, de 2006, prevê que o exercício de algumas atividades impede a opção pelo Simples Nacional. Elas correspondem a códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) estabelecidas por uma Comissão do IBGE.

Assim, entendo não haver ressalvas à decisão da DRJ e, conseqüentemente, peço a devida vênia para a ela aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Conseqüentemente, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

